

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022.

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

**Autor:** Deputado Sérgio Souza

**Relator:** Deputado Darci de Matos

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 947/2022, que altera o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para conferir adequada aplicação das regras do imposto de renda e proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas, especificamente no que tange às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O autor do Projeto - Deputado Sérgio Souza, lembra que o “conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos”.

Assevera que a referida legislação da década de 50 foi elaborada com a intenção de evitar a evasão de divisas para o exterior, razão pela qual “a legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos royalties está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.*

*(...) esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia, mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia”.*

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 24, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas está em harmonia com a livre concorrência prevista no art. 170, inc. IV, da Carta Magna, que pressupõe justamente ferramentas que melhorem a competitividade das empresas, seja no mercado nacional, seja no mercado internacional, reforçando a qualidade brasileira no ambiente de negócios.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**No mérito**, a proposição reforça a tipicidade tributária, a vetar interpretação pelo Fisco que limita a dedutibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

Contudo, entendo que precisamos aclarar mais o texto da proposição, mediante a apresentação de Substitutivo, resguardando o núcleo essencial da segurança jurídica no âmbito do processo legislativo de criação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



eis, evitando-se que a futura lei seja questionada no âmbito do Poder Judiciário ou até mesmo mal compreendida e aplicada pela Receita Federal.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 947/2022, e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo que ora apresento.**

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2022.

**Deputado Darci de Matos (PSD-SC)**  
**Relator**





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022**

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que regula a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art.

13.....

.....  
§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patentada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido”. (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2022.

**Deputado Darci de Matos (PSD/SC)**  
**Relator**

